



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 03 de julho de 2025.

LEI Nº

DE DE

DE 2025

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997, que cria o Sistema de Incentivo Estadual à Cultura – SIEC e dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, concedidos a operações de caráter cultural e artístico

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997, que cria o Sistema de Incentivo Estadual à Cultura - SIEC e dispoẽ sobre benefícios fiscais na área do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, concedidos a operações de caráter cultural e artístico, passa a vigorar com as alterações trazidas por esta Lei.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 4.997, de 1997, será acrescido do inciso IX, que terá a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
IX - cultura gastronômica, digital e outras.” (NR)

Art. 3º O inciso I e o § 2º do art. 3º da Lei nº 4.997, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
I - o(a) Secretário(a) de Estado da Cultura do Piauí;

.....
§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo do SIEC será o Secretário de Estado da Cultura em exercício e o Vice-Presidente será escolhido entre os pares, por maioria simples de voto.” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 4.997, de 1997, será acrescido do inciso VI, que terá a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....
VI - analisar e julgar as prestações de contas dos contemplados no Sistema Estadual de Cultura.” (NR)

Art. 5º Altera os parágrafos 1º, 2º, 4º, 7º, 10, 11 e 12 do art. 8º da Lei nº 4.997, de 1997, e acrescenta o § 13 ao mesmo artigo 8º, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º.....

.....
§ 1º Os projetos de que trata este artigo deverão ser enviados via correios ou através de e-mail e serão apreciados pelo Conselho Deliberativo, obedecendo à ordem cronológica de recebimento.

§ 2º Serão destinados os recursos do SIEC, em cada exercício, para projetos do interior, para projetos de interesse do Governo do Estado a serem desenvolvidos pela Secretaria de Cultura ou por terceiros apoiados por ela, com os recursos do SIEC, e o percentual restante para projetos da capital.

.....
§ 4º Os projetos deverão ser apreciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu recebimento pela Secretaria de Cultura, cabendo reapresentação de projetos não aprovados no ano em curso, respeitado o prazo mínimo de 6 (seis) meses da apresentação anterior, desde que ainda vigente o prazo previsto em resolução, edital ou instrumento equivalente.

.....
§ 7º Não poderão ser aprovados em novos projetos os empreendedores culturais que estejam inadimplentes com o SIEC quanto às prestações de contas de projetos aprovados, assim entendidos aqueles proponentes que não apresentaram suas prestações de contas em até 2 (dois) exercícios financeiros subsequentes à execução do projeto contemplado, ou aqueles cujas prestações de contas tenham sido reprovadas.

.....
§ 10. Terá como teto limite para fins legais para projetos de pessoa física o total de 40.000 UFR, por projeto.

§ 11. Terá como teto limite para fins legais para projetos de pessoa jurídica o total de 92.592,59 UFR, por projeto.

§ 12. Terá com o teto limite para fins legais para Microempreendedor Individual - MEI o valor especificado em lei, por projeto.

§ 13. É requisito para a habilitação de pessoas físicas ou jurídicas para apresentação de projetos culturais relacionados com os objetivos do SIEC, nos termos desta Lei, o cadastro no mapa cultural oficial do Governo do Estado do Piauí, por meio da Secretaria de Estado da Cultura.” (NR)

Art. 6º O art. 10 da Lei nº 4.997, de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso III, no caput, e dos parágrafos 8º e 9º, que terão as seguintes redações:

“Art. 10.

.....
III - até 100% (cem por cento) do valor, em se tratando de patrocínio para

projetos de cota governo.

§ 8º Ficam desobrigadas das regras constantes no § 1º deste artigo, as ações do próprio Governo ou os projetos de seu interesse (pela relevância cultural, vinculação ao cuidado com o patrimônio histórico e cultural, ou vinculação a eventos do calendário cultural do Estado) cujos recursos sejam provenientes da cota do governo, ou, ainda, os projetos cujos recursos sejam provenientes do Fundo de Incentivo à Cultura, ficando os projetos destas ações desobrigados aos prazos e condições das resoluções específicas ou instrumentos equivalentes que regulamentem a apresentação dos projetos culturais relacionados com os objetivos do SIEC para cada exercício, previstos no art. 8º e seguintes desta Lei, não se dispensando, contudo, a aprovação simplificada dos projetos, pelo Presidente do Conselho Deliberativo, e os atos de publicação oficial necessários.

§ 9º Nas hipóteses do parágrafo anterior, o projeto aprovado simplificadamente no SIEC poderá ser remetido diretamente à Secretaria de Fazenda, para fins de dedução fiscal e expedição pela Secretaria de Fazenda, ao incentivador do projeto cultural, de certificado autorizando o contribuinte a utilizar o valor nele expresso para compensar débitos tributários decorrentes de ICMS.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 4.997, de 1997, passa a vigorar acrescida do “CAPÍTULO V-A - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS” e dos arts. 21-A a 21-F, que terão a seguinte redação:

“Art. 21-A. Os projetos culturais contemplados via Resolução (ou instrumento equivalente) deverão ter a respectiva Prestação de Contas, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 21-B. O proponente deverá prestar contas do projeto executado até o final do 2º exercício financeiro subsequente à execução do projeto contemplado.

Art. 21-C. A prestação de contas poderá ser financeira e/ou de execução do objeto, seguindo as seguintes diretrizes:

I - o proponente que for contemplado com valor acima de 12.000 UFR deverá apresentar prestação de contas financeira, além da prestação de contas por objeto;

II - o proponente que for contemplado com valor abaixo de 12.000 UFR deverá apresentar prestação de contas por objeto.

§ 1º A prestação de contas financeira compreende a apresentação de documentos fiscais comprobatórios das despesas realizadas para a execução do projeto, a exemplo de notas fiscais, recibos e transferências.

§ 2º A prestação de contas por objeto compreende a apresentação de documentos suficientes à comprovação de execução do objeto, dispensando a prestação de contas financeira.

Art. 21-D. Quanto aos proponentes contemplados que não apresentarem as prestações de contas no prazo previsto no art. 21-B, ou tiverem sua prestação de contas reprovada, serão adotadas as providências necessárias para a instauração de tomada de contas especial, na forma e para os fins da legislação, inclusive, se for o caso, devolução dos valores ao erário.

Art. 21-E. As devoluções oriundas da inadimplência identificada pela Tomada de Contas Especial deverão ser realizadas ao Fundo de Incentivo à Cultura – FIC, e utilizadas para as ações culturais do governo tratadas nesta Lei.

Art. 21-F. Os processos de Tomadas de Contas Especial deverão ser instruídos

conforme a legislação do Estado a respeito da matéria.” (NR)

Art. 8º O art. 23 e o art. 25 da Lei nº 4.997, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na conta do Sistema de Incentivo Estadual à Cultura, destinados a promover a constituição do Fundo de Incentivo à Cultura, de que trata esta Lei.

.....

Art. 25. Os benefícios previstos nesta Lei não incluem ou reduzem outros concedidos a pessoas físicas ou jurídicas.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 2 de julho de 2025.

Dep. FRANCISCO LIMMA

1º Vice-Presidente, Presidente em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DAS CHAGAS LIMMA - Matr.0000000-0, Presidente da ALEPI, em exercício**, em 03/07/2025, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0018997947 e o código CRC 1520298B.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.008561/2025-02

SEI nº 0018997947